



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2.249 - SP (2019/0229732-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : CONCESSIONARIA DO SISTEMA
ANHANGUERA-BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS : RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA - SP106077
FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO - DF013890
CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB - SP173878
AGRAVADO : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS
DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO
PAULO-ARTESP
PROCURADOR : MARTHA CECÍLIA LOVIZIO - SP096563
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO. PEDÁGIO. ABSTENÇÃO DE COBRANÇA. TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA.

1. No Superior Tribunal de Justiça, a tutela provisória de urgência é cabível apenas para atribuir efeito suspensivo ou, eventualmente, para antecipar a tutela em recursos ou ações originárias de competência desta Corte, devendo haver a satisfação simultânea de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança das alegações – *fumus boni iuris*, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do recurso interposto ou da ação – e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte – *periculum in mora*.

2. Em regra, não é possível a concessão de efeito suspensivo a recurso especial não admitido na origem, porquanto a atividade jurisdicional desta Corte Superior inaugura-se apenas com o juízo de prelibação positivo pelo Tribunal origem, não bastando, para tanto, a interposição do agravo em recurso especial, exceto quando a parte demonstra a probabilidade de lograr provimento no recurso especial por ela interposto, bem como o *periculum in mora* em se aguardar o posterior julgamento do apelo nobre (AgInt no TP 1.230/MT, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 15/05/2018).

3. Hipótese em que não se vislumbra a probabilidade de êxito do reclamo especial, pois a Corte local decidiu a controvérsia – ação civil pública em que se postula o direito de moradores do Bairro Chácara Maria Trindade realizar o itinerário local em rodovia sem o pagamento da tarifa do pedágio – com estribo em preceitos constitucionais (CF, art. 150, V) e em precedentes do STF.

4. A via do especial não se presta ao exame de eventual afronta a preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. O Tribunal paulista rejeitou o pedido de denúncia da lide ao Estado de São Paulo e não se convenceu da "ocorrência de dano grave ou de difícil reparação, em razão da ocorrência de eventual desequilíbrio econômico-financeiro contratual", com suporte na realidade fática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delineada, bem como no exame das cláusulas do contrato de concessão, transcritas no aresto recorrido, de modo que a postulação deduzida no especial, no ponto, esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. Descabe falar em contrariedade aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, ambos do CPC/2015, quando a controvérsia deduzida na origem é dirimida de modo claro e fundamentado, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de tutela jurisdicional.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2020 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2.249 - SP (2019/0229732-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S.A. contra decisão de minha lavra, em que indeferi pedido de atribuição de efeito suspensivo de recurso especial, formulado com fundamento no art. 1.029, § 5º, II, do CPC/2015 (e-STJ fls. 1.766/1.768).

A parte agravante defende que o aresto recorrido incorreu em omissões que justificam a alegada contrariedade aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Pontua, ainda, que as Súmulas 5 e 7 do STJ não se aplicam ao caso presente, pois a violação do art. 125 do CPC/2015 (denúnciação da lide) independe da "reinterpretação de cláusulas contratuais, bastando que se verifique que o r. acórdão de apelação presumiu e ignorou elementos que deveriam ter sido devidamente considerados, pois fundamentais à apreciação do pedido de denúnciação da lide".

Reitera a vulneração do art. 373, I, do mesmo diploma processual, ao argumento de que a alegação do Ministério Público, ora agravado, referente à "suposta situação de desigualdade vivenciada pelos moradores do bairro" foi reputada verdadeira, sem "qualquer elemento probatório".

Em seguida, alega que o afastamento da "aplicabilidade do art. 9º, § 1º, da Lei de Concessões mediante juízo de constitucionalidade" não impede a análise do recurso especial, no tocante à "existência de outra violação (paralela/concomitante), de natureza infraconstitucional".

Por fim, renova o perigo da demora (graves prejuízos com a isenção de um bairro inteiro do pagamento de pedágios).

Impugnação às e-STJ fls. 1.797/1.804.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2.249 - SP (2019/0229732-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : CONCESSIONARIA DO SISTEMA
ANHANGUERA-BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS : RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA - SP106077
FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO - DF013890
CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB - SP173878
AGRAVADO : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS
DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO
PAULO-ARTESP
PROCURADOR : MARTHA CECÍLIA LOVIZIO - SP096563
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO. PEDÁGIO. ABSTENÇÃO DE COBRANÇA. TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA.

1. No Superior Tribunal de Justiça, a tutela provisória de urgência é cabível apenas para atribuir efeito suspensivo ou, eventualmente, para antecipar a tutela em recursos ou ações originárias de competência desta Corte, devendo haver a satisfação simultânea de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança das alegações – *fumus boni iuris*, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do recurso interposto ou da ação – e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte – *periculum in mora*.

2. Em regra, não é possível a concessão de efeito suspensivo a recurso especial não admitido na origem, porquanto a atividade jurisdicional desta Corte Superior inaugura-se apenas com o juízo de prelibação positivo pelo Tribunal origem, não bastando, para tanto, a interposição do agravo em recurso especial, exceto quando a parte demonstra a probabilidade de lograr provimento no recurso especial por ela interposto, bem como o *periculum in mora* em se aguardar o posterior julgamento do apelo nobre (AgInt no TP 1.230/MT, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 15/05/2018).

3. Hipótese em que não se vislumbra a probabilidade de êxito do reclamo especial, pois a Corte local decidiu a controvérsia – ação civil pública em que se postula o direito de moradores do Bairro Chácara Maria Trindade realizar o itinerário local em rodovia sem o pagamento da tarifa do pedágio – com estribo em preceitos constitucionais (CF, art. 150, V) e em precedentes do STF.

4. A via do especial não se presta ao exame de eventual afronta a preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. O Tribunal paulista rejeitou o pedido de denunciação da lide ao Estado de São Paulo e não se convenceu da "ocorrência de dano grave ou de difícil reparação, em razão da ocorrência de eventual desequilíbrio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

econômico-financeiro contratual", com suporte na realidade fática delineada, bem como no exame das cláusulas do contrato de concessão, transcritas no aresto recorrido, de modo que a postulação deduzida no especial, no ponto, esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. Descabe falar em contrariedade aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, ambos do CPC/2015, quando a controvérsia deduzida na origem é dirimida de modo claro e fundamentado, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de tutela jurisdicional.

7. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Consoante o disposto no art. 1.029, § 5º, I, do Código de Processo Civil/2015, com a redação dada pela Lei n. 13.256/2016, "o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado pra o seu exame prevento para julgá-lo".

No caso, busca-se atribuir efeito suspensivo a recurso especial não admitido pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 1.671/1.672), decisão contra a qual foi interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1.698/1.718), ainda não distribuído a esta Corte.

Importante ressaltar que, em regra, não é possível a concessão de efeito suspensivo a recurso especial não admitido na origem. Com efeito, a atividade jurisdicional desta Corte Superior inaugura-se apenas com o juízo de prelibação positivo pelo Tribunal origem, não bastando, para tanto, a interposição do agravo em recurso especial, exceto quando a parte demonstra a probabilidade de lograr provimento no recurso especial por ela interposto, bem como o *periculum in mora* em se aguardar o posterior julgamento do apelo nobre (AgInt no TP 1.230/MT, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 15/05/2018).

Na presente hipótese, em uma análise perfunctória dos autos, própria das tutelas de urgência, não vislumbro o primeiro dos pressupostos.

Como visto, a tutela provisória de urgência, no Superior Tribunal de Justiça, é cabível apenas para atribuir efeito suspensivo ou, eventualmente, para antecipar a tutela em recursos ou ações originárias de competência desta Corte, devendo haver a satisfação simultânea de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança das alegações – *fumus boni iuris*, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do recurso interposto ou da ação – e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte – *periculum in mora*.

In casu, a controvérsia trata sobre ação civil pública em que o *Parquet* postula seja reconhecido "o direito dos moradores do Bairro Chácara Maria Trindade, dos veículos oficiais e dos ônibus que realizam o itinerário local ao não pagamento da tarifa do pedágio localizado no Km 26 da Rodovia Anhanguera, mediante prévio cadastro e comprovação de domicílio" (e-STJ fls. 1.399/1.400).

A Corte local manteve a sentença de procedência parcial com estribo em preceitos constitucionais (CF, art. 150, V) e em precedentes do STF, como demonstra o seguinte excerto (e-STJ fls. 1.418/1.424):

Na hipótese sub judice, verifica-se que o objeto da demanda está adstrita à eventual ilegalidade da cobrança da tarifa de pedágio localizado no quilômetro 26 da Anhanguera dos moradores do bairro "Chácara Maria Trindade", situado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dentro dos limites do município de São Paulo, e dos veículos oficiais e ônibus que realizam o itinerário local, ante a inexistência de via alternativa.

Com efeito, o **artigo 150, inciso V, da CF/1988**, dispõe que aos entes políticos é vedado “estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público”.

Considerando que “a referência ao pedágio constitui exceção em norma que estabelece limitações ao poder de tributar, a Constituição parece realmente ter considerado o pedágio como um tributo”.

Neste diapasão, registre-se que o **STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 800/RS**, adotou entendimento no sentido de que o pedágio constitui-se em espécie de preço público (tarifa), não sujeito, portanto, ao princípio da legalidade, uma vez que não poderia ser cobrado compulsoriamente de quem não utilizar a rodovia, constituindo-se, ao revés, em retribuição facultativa paga apenas mediante o uso voluntário do serviço.

(...).

A despeito da posição encampada pelo STF - no sentido de que a definição jurídica de pedágio não se relaciona com a existência ou não de via alternativa gratuita para o usuário trafegar impende-se ressaltar que **a E. Corte Constitucional, em sede do julgamento do Recurso Extraordinário nº 645.181/SC**, reconheceu a existência de repercussão geral alusiva à legitimidade ou não da cobrança pelo ente político de pedágio, em virtude da utilização de vias conservadas pelo Poder Público e localizadas dentro de um mesmo município, quando não disponibilizadas estradas alternativas e gratuitas aos munícipes. In verbis: (...).

Ora, **a constitucionalidade do pedágio só se verifica naqueles casos em que não há ofensa ao princípio da ilimitabilidade do tráfego de pessoas ou bens disposto no art. 150, inciso V, da CF**. A contrario sensu, tem-se que o pedágio só será constitucional se não estabelecer limitação ao tráfego de pessoas/bens.

Embora a existência de via alternativa não seja de fato um requisito ou mesmo uma contrapartida necessária à instituição da cobrança de pedágio em rodovias - como argumentado pelas rés, faz-se necessário ressaltar que **tal cobrança só será válida se não houver desrespeito às garantias estabelecidas pela própria Constituição Federal, no caso, a garantia de livre locomoção dos cidadãos**.

Destarte, uma vez que os munícipes residentes no bairro “Chácara Maria Trindade” tem sofrido limitações ao seu direito de ir e vir, dentro dos limites do município em que localizado o bairro, frise-se, não há como deixar de reconhecer a ilegalidade da cobrança perpetrada, a qual, inclusive, poder-se-ia dizer que subverteria a própria natureza da exação, transformando a facultatividade inerente ao uso da rodovia “pedagiada” - e ao pagamento da tarifa (preço público) - em verdadeira compulsoriedade, na medida em que o munícipe se vê compelido a trafegar pela via submetida a pedágio.

Registre-se, ainda, que, consoante observado pelo Juízo “a quo”, a eventual “procedência do pedido de abstenção de cobrança do pedágio não fere o princípio constitucional da Separação de Poderes, pois a intervenção do Poder Judiciário é cabível para a aplicação dos comandos constitucionais e infraconstitucionais, quando eles não são observados pelos outros poderes, como é o caso dos autos. Ainda, este princípio deve ser aplicado em conjunto com os demais, tal qual o da inafastabilidade do controle jurisdicional” (fls. 1108/1109).

Ressalva-se, ademais, que a discussão atinente à exata época do surgimento do respectivo bairro, diante dos argumentos ora despendidos, não é capaz de infirmar a situação de ilegalidade a que estão sujeitos os seus residentes, uma vez comprovado o fato de que a praça de pedágio foi mesmo instalada dentro dos limites do Município de São Paulo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na verdade, o que se observa no caso presente é uma conduta omissiva (ilegítima) por parte do Poder Público, notadamente o Municipal, que, ao deixar de agir, possibilitou o crescimento e o adensamento populacional na região sem a menor infraestrutura ou planejamento.

Assim, embora a Administração Estadual tenha, ao menos em tese, menor parcela de culpa, **não se pode deixar de reconhecer a situação de ilegalidade/inconstitucionalidade pela qual perpassam os moradores do referido bairro**, de modo que, uma vez constatada, faz-se imperioso o Poder Judiciário agir para fazer cessá-la. (Grifos acrescidos).

Ora, a via do especial não se presta ao exame de eventual afronta a preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (EDcl no REsp 1530017/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017).

Quanto à alegada "ocorrência de dano grave ou de difícil reparação, em razão da ocorrência de eventual desequilíbrio econômico-financeiro contratual", o Tribunal local não vislumbrou a verossimilhança do alegado pelo requerente, com suporte na realidade fática delineada, bem como no exame das cláusulas do contrato de concessão, transcritas no aresto recorrido, destacando que (e-STJ fls. 1.425/1.428):

Ato seguinte, quanto à alegação acerca da provável ocorrência de dano grave ou de difícil reparação, em razão da ocorrência de eventual desequilíbrio econômico-financeiro contratual, tem-se que deve prevalecer o quanto decidido pelo juízo "a quo", in verbis:

"(...) Também não prospera a alegação de que a abstenção da cobrança do pedágio dos moradores do bairro ocasionaria desequilíbrio econômico-financeiro no contrato administrativo.

Isso porque a concessão se vale de criterioso planejamento técnico, estratégico e financeiro para formular o valor do contrato, observando-se aquilo que deve subsistir durante a prestação do serviço, mas considerando-se alguma margem de imprevisibilidade. Alegar que a abstenção da cobrança de 200 famílias ocasionaria desequilíbrio econômico não se mostra verossímil ou crível, considerando o vultoso valor do contrato e a quantidade de usuários da via (...)".

Neste sentido, convém observar que, **conforme estabelecido na cláusula 24 do contrato de concessão firmado pela Autoban com a Administração Estadual, os riscos da exploração do sistema rodoviário, inclusive aqueles referentes a eventuais variações de receitas, são exclusivamente da empresa concessionária**, in verbis:

(...).

Frise-se, neste ponto, que ainda que se constatasse perda considerável na arrecadação, não há como deixar de reconhecer que **a própria empresa concessionária, quando da assinatura do contrato de concessão, estava ciente de que deveria administrar a praça de pedágio já instalada no Km 26 da Rodovia Anhanguera, ressaltando-se, ainda, que ela dispunha inclusive das ferramentas necessárias (tais como estudo técnico) para averiguar que a respectiva praça estaria localizada dentro do perímetro urbano do município de São Paulo**, sendo, portanto, imperioso reconhecer, no mínimo, a falta de diligência da ré. (Grifos acrescidos).

No tocante ao pedido de denúncia da lide ao Estado de São Paulo, a Corte paulista consignou que "a FESP já integra o polo passivo da presente demanda, ressaltando-se, ainda, **ser ausente disposição legal ou contratual ensejadora de eventual**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito de regresso da concessionária, situação esta que, ao menos em tese, permitiria a denúncia pretendida." (e-STJ fls. 1.416/1.1417) (Grifos acrescidos).

Nas suas razões recursais, a requerente defende ser "indiscutível o cabimento da denúncia a fim de que a responsabilidade pelo desequilíbrio já seja debatida em decorrência mesma da isenção concedida, pois essa obrigação decorre da lei e do contrato" e "é evidente (...) que o Poder Concedente (...) deverá suportar tal ônus" (e-STJ fl. 1.604).

Nesse panorama, verifico, em juízo preliminar, que acolher a pretensão recursal esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte, pois impõe o reexame do acervo probatório e nova interpretação das cláusulas contratuais.

Por fim, descabe falar em contrariedade aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (AgInt no AREsp 1263985/AM, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 10/05/2019, e AgInt no AREsp 1436185/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 29/05/2019).

In casu, a parte recorrente arguiu a nulidade do acórdão porque o Tribunal local não teria, ao julgar os aclaratórios, enfrentado "os dispositivos contratuais atinentes à possibilidade de isenção no pagamento de pedágio" e "a validade da prova pela qual o juízo de piso considerou que o bairro precedia à praça de pedágio e que não existe rota alternativa" (e-STJ fls. 1.602/1.604).

Ocorre que, como visto, a Corte de origem decidiu a lide mediante pronunciamento suficientemente fundamentado, pelo que inexistente a nulidade invocada.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0229732-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no TP 2.249 / SP**

Número Origem: 10023257320178260053

PAUTA: 04/02/2020

JULGADO: 04/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS : RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA - SP106077
FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO - DF013890
CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB - SP173878
REQUERIDO : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE
TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP
PROCURADOR : MARTHA CECÍLIA LOVIZIO - SP096563
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Limitações ao Poder de Tributar - Isenção

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS : RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA - SP106077
FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO - DF013890
CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB - SP173878
AGRAVADO : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE
TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP
PROCURADOR : MARTHA CECÍLIA LOVIZIO - SP096563
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.